CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 74/2025

AUTORIA – Vereadora Débora Santana.

RELATOR - Vereador Duda Sanches.

EMENTA – Dispõe sobre a implementação da Política Municipal de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos alunos com epilepsia na rede municipal de ensino, no âmbito do município de Salvador.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 74/2025 de autoria da Vereadora Débora Santana, o qual "dispõe sobre a implementação da Política Municipal de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos alunos com epilepsia na rede municipal de ensino, no âmbito do município de Salvador".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei. Ademais, consubstanciou a existência do Projeto de Lei nº 45/2025 que "institui a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Epilepsia", o qual se encontra em trâmite na Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a implementação da Política Municipal de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos alunos com epilepsia na rede municipal de ensino, no âmbito do município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da

exegese da redação dada pelo art. 68, II, "*a*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada a garantir o suporte adequado aos estudantes com epilepsia nas redes de ensino municipais, ambiente em que se pode promover a inclusão.

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental que busca, além de promover e garantir igualdade a todos, que os estudantes possam ter uma vida de boa qualidade e sadia para as presentes e futuras gerações, senão vejamos os arts. 1°, III, e 5°, *caput*, da Constituição Federal:

> ***Art.1º.*** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *III - A dignidade da pessoa humana;*

> ***Art.5º.*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Tendo em vista que a criança e o adolescente tem direito direito à educação, direito fundamental inerente ao desenvolvimento pessoal e cidadão, é evidente que a educação tem que promover atendimento especializado às pessoas com deficiências,

conforme os arts. 227, *caput*, e 208, III, da Carta Magna, *in verbis*:

> ***Art. 227.*** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*
>
> ***Art. 208****. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> *III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

Em mesma sintonia segue o art. 1º da Lei nº 13.146/2015, que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência:

> **Art.1º.** *É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

Cumpre mencionar que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que estabelece a necessidade de promover a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida, incluindo o acesso à educação:

> *Artigo 24*
> *Educação*
> *2. [...] Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;*
> *As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;*
> *Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.*

Diante do exposto, o Projeto de Lei analisado está em consonância com os princípios constitucionais, com a Lei Brasileira de Inclusão e com as normas internacionais que regem os direitos das pessoas com deficiência. Além disso, a proposta

representa um avanço significativo na promoção da inclusão e da acessibilidade no atendimento de saúde em nosso município.

Neste particular, há de se destacar a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município, da tramitação legislativa da proposta, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejara a sua elaboração, bem como o louvor ao princípio da eficiência.

Ante o exposto, portanto, verifica-se que a proposição atende aos aspectos legais supra apresentados, este parecer opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 74/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 74/2025,** opina-se pela sua **APROVAÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 24 de março de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 06 / 03 /2025